

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA /  
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, IP, DA REPÚBLICA PORTUGUESA,  
E O MINISTERIO DA CULTURA/AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PARA O FOMENTO À COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA**

O Acordo de Coprodução Cinematográfica Luso-Brasileiro foi assinado, em 3 de fevereiro de 1981, com o propósito de promover e desenvolver a atividade cinematográfica entre os dois países.

Ao abrigo do mesmo Acordo, e correspondendo à vontade de concretizar as relações cinematográficas entre os dois países, a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil e o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual, designado abreviadamente por IPACA, estabeleceram um Protocolo, assinado em Gramado, em 12 de agosto de 1994.

Este Protocolo foi atualizado em seus termos, devido a necessidades de atualizações tecnológicas no âmbito da produção cinematográfica, em Lisboa, Portugal, a 24 de abril de 1997; em Buenos Aires, Argentina, a 17 de julho de 2007; em Berlim, Alemanha, em 11 de fevereiro de 2014; e finalmente em Toulouse, França, a 15 de março de 2016.

Considerando a necessidade de ajustes na execução do Protocolo assinado em Toulouse, as mesmas partes nele outorgantes decidem estabelecer um novo Protocolo.

Assim, entre:

**O MINISTÉRIO DA CULTURA/ INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, IP, DA REPÚBLICA PORTUGUESA** neste ato representado pelo Ministro da Cultura, PEDRO ADÃO E SILVA,

e

**a MINISTÉRIO DA CULTURA – MINC /AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, neste ato representada por sua Ministra de Estado da Cultura, MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA.

é celebrado o presente Protocolo que se rege nos termos e pelo seguinte clausulado:

**I  
OBJETO**

São objeto do presente Protocolo os filmes de longa-metragem de ficção, animação e documentário, cujo destino prioritário seja o mercado de salas de exibição cinematográfica, admitidos ao regime de coprodução previsto no Acordo de Coprodução Cinematográfica entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil (denominado Acordo de Coprodução Cinematográfica Luso-Brasileiro), em vigor entre os dois Estados.

**II  
APOIO FINANCEIRO**

1. O apoio financeiro atribuído no âmbito do presente Protocolo dar-se-á: (i) na modalidade de subsídio a fundo perdido, a ser concedido pelo ICA, I.P. aos coprodutores minoritários portugueses; e (ii) na modalidade de investimento retornável, a ser concedido pela ANCINE aos coprodutores minoritários brasileiros.

EM BRANCO

2. Os signatários estabelecem conjuntamente os limites do apoio financeiro a atribuir em cada ano e o valor máximo a atribuir por projeto nas coproduções minoritárias.

### **III CO-FINANCIAMENTO**

1. Os signatários comprometem-se a co-financiar os projetos aprovados ao abrigo do presente Protocolo.

2. Em desenvolvimento do determinado no número 1, estabelece-se o seguinte:

2.1. Os signatários comprometem-se a co-financiar de forma equilibrada, anualmente, pelo menos quatro filmes, dois minoritariamente brasileiros e dois minoritariamente portugueses até aos montantes disponíveis e limites máximos estabelecidos por projeto.

2.2. Por filme, entendem-se obras cinematográficas de longa-metragem, de ficção, animação ou documentário.

2.3. Os recursos financeiros do co-financiamento serão atribuídos por cada país aos coprodutores minoritários de cada projeto, ou seja, para os filmes de realizadores portugueses, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) atribuirá o financiamento estabelecido ao abrigo do presente Protocolo ao coprodutor minoritário brasileiro; e, para os filmes de realizadores brasileiros, o Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA) atribuirá o financiamento estabelecido ao abrigo do presente Protocolo ao coprodutor minoritário português.

2.4. Apenas são admitidas candidaturas por parte de entidades que se encontrem devidamente inscritas no Registo de Empresas Cinematográficas e Audiovisuais efetuado pelo ICA.

2.5. Apenas são admitidas candidaturas por parte de entidades devidamente registradas na ANCINE.

3. Nos termos e para os efeitos do Art. V do Acordo de Coprodução Cinematográfica Luso-Brasileiro, referido na cláusula I do presente Protocolo, fica estabelecido que a participação do coprodutor minoritário será, no mínimo, de 20%.

### **IV COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

1. A seleção definitiva dos projetos a cofinanciar em cada ano compete a uma Comissão de Seleção formada por dois representantes de cada país que se reúne, alternadamente, em cada um dos países, ou por videoconferência.

2. O mandato dos membros que compõem a Comissão de Seleção tem a duração de um ano renovável, tácita e sucessivamente, por igual período, se nenhuma das partes o denunciar.

3. A Presidência da Comissão de Seleção é exercida, alternadamente, e pelo período de um ano, por um dos países, escolhida dentre um dos representantes daquela Comissão.

EM BRANCO

## **V SELEÇÃO DOS PROJETOS**

1. A seleção de projetos mencionada no número 1 da Cláusula IV obedece aos seguintes critérios:

- a) Relevância do projeto do ponto de vista das relações culturais entre os países envolvidos;
- b) Qualidade técnica e artística do projeto;
- c) Relevância da participação técnica e artística nacional do país minoritário na coprodução;
- d) Consistência e exequibilidade de produção do projeto;
- e) Potencial de circulação nacional e internacional da obra.

## **VI FORMALIDADES DA DELIBERAÇÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS**

A eficácia da deliberação da Comissão de Seleção relativa à escolha dos projetos elegíveis no âmbito e para o efeito do presente Protocolo fica sujeita à aprovação por parte da direção de cada entidade signatária e das demais formalidades legais vigentes em cada um dos Países.

## **VII ACORDO DE APOIO FINANCEIRO**

1. Cumpridas as formalidades referidas na cláusula anterior, os signatários celebram com os produtores brasileiros ou portugueses dos projetos selecionados um acordo de apoio financeiro.
2. O acordo de apoio financeiro referido no número anterior respeita as condições de pagamento estabelecidas na regulamentação aprovada por cada uma dos signatários, nos termos previstos na Cláusula X do presente Protocolo.

## **VIII SANÇÕES**

1. Os signatários comprometem-se a impor sanções às produtoras que não cumprirem com o acordo de apoio financeiro firmado.
2. As sanções serão aquelas previstas nos respectivos textos regulamentares e legislação vigente.

## **IX FORO COMPETENTE**

Os contratos de coprodução firmados entre as entidades produtoras, poderão ter cláusulas específicas sobre a resolução de litígios e a indicação do foro competente para o efeito.

EM BRANCO

As normas constantes do presente Protocolo serão regulamentadas pelos signatários em instrumentos próprios, consoante a legislação vigente em cada país.

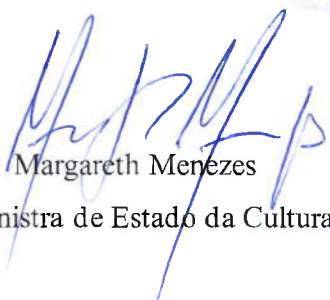
## **XI PRODUÇÃO DE EFEITOS**

1. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.
2. O presente Protocolo poderá, se os signatários assim acordarem, ser revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

## **XII SUBSTITUIÇÃO**

O presente Protocolo substitui o assinado pelos signatários em Toulouse, França, a 15 de março de 2016.

Feito em dois originais, em Lisboa, em 22 de abril de 2023.



Margareth Menezes  
Ministra de Estado da Cultura



Pedro Adão e Silva  
Ministro da Cultura

EM BRANCO